



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093664 - PR (2026/0169725-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLEBER ALVES DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADA : MARIA JULIANA BOLJEVAC CSUCSULY - PR074442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS INDICATIVAS DE MERCANCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As circunstâncias objetivas do caso evidenciam o dolo de fornecimento a terceiros e afastam o consumo pessoal, notadamente pela apreensão de petrechos ligados à traficância e a organização direcionada ao ingresso ilícito de bens e drogas no sistema penitenciário, o que caracteriza o tipo do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.
2. A presunção de usuário ante a apreensão de até 40 gramas de maconha, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, possui natureza relativa e não incide quando presentes elementos indicativos de mercancia, como instrumentos destinados ao comércio ilícito, logística e destinação a terceiros, circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias.
3. A absolvição ou a desclassificação pretendida demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em habeas corpus.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 17 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093664 - PR (2026/0169725-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLEBER ALVES DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADA : MARIA JULIANA BOLJEVAC CSUCSULY - PR074442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS INDICATIVAS DE MERCANCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As circunstâncias objetivas do caso evidenciam o dolo de fornecimento a terceiros e afastam o consumo pessoal, notadamente pela apreensão de petrechos ligados à traficância e a organização direcionada ao ingresso ilícito de bens e drogas no sistema penitenciário, o que caracteriza o tipo do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

2. A presunção de usuário ante a apreensão de até 40 gramas de maconha, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, possui natureza relativa e não incide quando presentes elementos indicativos de mercancia, como instrumentos destinados ao comércio ilícito, logística e destinação a terceiros, circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

3. A absolvição ou a desclassificação pretendida demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLEBER ALVES DE ANDRADE agrava da decisão, em que indeferi liminarmente o habeas corpus e, por conseguinte, manteve inalterada a condenação do réu pela prática do delito de tráfico de drogas.

A defesa postula a desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 ante a quantidade não expressiva de drogas apreendidas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela parte, entendo que não lhe assiste razão.

I. Considerações iniciais

O cerne da controvérsia cinge-se a saber se a conduta perpetrada pelo réu se amolda àquela descrita no art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 – como postula a defesa – ou ao delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da mesma lei), conforme concluíram as instâncias ordinárias.

Em regra, é tarefa deveras complexa avaliar o elemento subjetivo a animar a conduta de quem porta certa quantidade de drogas; daí a dificuldade de se atender a pleitos de desclassificação do tipo do art. 33 para a conduta descrita no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Ademais, não se desconhece o entendimento pacífico da jurisprudência – tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal – de que a pretensão de desclassificação de um delito em habeas corpus exige, **em regra**, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, **em princípio**, na via mandamental, de cognição sumária.

Entretanto, no caso, as evidências indicam ser consistente o direito que dá substrato ao pedido formulado pela defesa em favor do paciente, o qual foi condenado, **pela prática do crime de tráfico de drogas**, à reprimenda de 8 anos e 2 meses de reclusão mais multa, no regime fechado, por haver sido flagrado trazendo consigo **40 gramas de maconha**.

Decerto que, no processo penal brasileiro, o juiz forma sua convicção "pela livre apreciação da prova" (art. 155 do CPP), de modo a autorizá-lo a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, e ante a inexistência de hierarquia de provas, decidir a causa e todas as questões a ela relativas mediante a devida e suficiente motivação. É dizer, o processo decisório implica uma atividade objetiva, racional, epistêmica e vinculada a uma justificação judicial sobre as escolhas realizadas na tomada de decisão.

A conduta de porte de drogas para consumo próprio está prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

O § 2º do art. 28, por sua vez, esclarece que: "Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente."

Note-se que a **Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante**, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (n. 6.368/1976).

Não por outro motivo, a prática tem evidenciado que a concepção expansiva da figura do traficante acaba levando à inclusão, nesse conceito, de cessões altruístas, de consumo compartilhado (art. 33, § 3º, da Lei n. 11.343/2006), de aquisição de drogas em conjunto para consumo próprio e, por vezes, até de administração de substâncias entorpecentes para fins medicinais.

E, no que tange à conduta descrita no art. 28 da Lei de Drogas, faço lembrar que, por ocasião do julgamento do **RE n. 635.659/SP**, de relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**, realizado sob o rito da repercussão geral (Tema 506), o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua composição plenária, declarou "a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal", ocasião em que fixou a **seguinte tese**:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);
2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;
3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;
4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será **presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas**, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;
5. **A presunção do item anterior é relativa**, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, **quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a**

apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;

6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;

7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;

8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

II. O caso dos autos

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao manter a conclusão de que ficou caracterizada a prática do delito de tráfico de drogas, assim fundamentou, no que interessa (fls. 20-22, grifei):

O contexto fático registrado nos autos afasta por completo qualquer hipótese de porte para uso pessoal.

Isso porque a apreensão não se deu em meio a circunstâncias neutras ou compatíveis com o consumo individual, pelo contrário, **a intervenção policial ocorreu após agentes penitenciários constatarem a preparação de indivíduos para arremesso de objetos ao interior da Penitenciária Estadual, prática notória e reiteradamente associada à entrada de ilícitos destinados a detentos.**

Dentro do veículo ocupado pelo Requerente e pelos corréus foram encontrados 40g de maconha divididas em oito porções individualizadas, 11 aparelhos celulares, diversos cabos, carregadores e acessórios, brocas, serras, linhas e demais instrumentos utilizados para arremesso de objetos ao interior da unidade prisional.

A droga estava misturada e acondicionada juntamente com os equipamentos especificamente preparados para o ingresso clandestino de itens na penitenciária, demonstrando, de modo claro e objetivo, que fazia parte do mesmo conjunto de materiais destinados ao arremesso.

Nesse sentido, bem pontuou a sentença condenatória:

"[...] Em primeiro lugar, destaca-se que os depoimentos dos policiais militares foram esclarecedores em apontar os réus como autores do crime de tráfico descrito na denúncia. Asseveraram que no momento da prisão os acusados tentaram negar os fatos, limitando-se a dizer que **os apetrechos encontrados no automóvel que ocupavam (molinetes, linhas e chumbadas) seriam destinados à pescaria que estariam praticando, porem, nada mais de essencial, como anzóis ou iscas foram apreendidos.** No mais, a despeito das explicações fornecidas, tem-se que a diligência que culminou na prisão dos acusados foi precedida de solicitação dos vigilantes do Presídio Estadual, os quais, durante a ronda noturna, puderam notar a presença bem próxima de três indivíduos que estariam tentando arremessar objetos para dentro do estabelecimento carcerário. (...)

Assim, ante a informação repassada, lograram êxito em abordar um carro que se deslocava pela estrada rural que percorre a parte de trás da PECO, ocupado por 04 (quatro) indivíduos, 03 (três) deles trajando as roupas descritas pela denúncia encaminhada à equipe policial, além de um menor. **Em abordagem, foi possível encontrar celulares, "maconha", serias, molinete de pesca, carregadores para celular, brocas metálicas, porcas/parafusos, chumbadas e serra para metal, que seriam lançados para dentro da Penitenciária** (mov. 32.8).

Da mesma forma, substancialmente os milicianos reafirmaram, assim como já haviam ressaltado durante a fase investigativa, que a droga apreendida estava acondicionada junto com os celulares que seriam introduzidos no presídio, todos em apenas um pacote de pano, sendo o material apreendido e encaminhado em seu todo, não havendo motivos plausíveis para desacreditar da versão consonante dos militares. (...)

A par de todo o exposto, tem-se que os elementos levantados nos autos, jungidos ao fato de os réus terem sido apreendidos em flagrante, bem assim às demais controvérsias apontadas acima, comprovam claramente a existência do delito e sua autoria.

No tocante à tipicidade, frisa-se que dentre outras modalidades descritas no artigo 33, "caput" da Lei n.º 11.343/06, incriminam-se as condutas de "transportar", "trazer consigo", bastando que a finalidade do agente não seja para consumo próprio.

Desse modo, considerando que a finalidade de "transportar", "trazer consigo", drogas foi demonstrada inequivocamente, não remanescem quaisquer dúvidas relativas à tipicidade do crime, eis que os acusados, com vontade e

consciência (dolo). transportavam para fins de traficância. substância capaz de causar dependência física e psíquica aos seus usuários e incluídas no rol das substâncias proibidas de que fala a Lei de Tóxicos. Não há que se falar, também, em eventual desistência, eis que perfectibilizada a conduta no instante em que transportada a droga no intuito de fornecê-la a terceiro, o que somente não ocorreu em razão da intervenção dos agentes responsáveis pela segurança do presídio, e posteriormente dos policiais militares." (mov. 124.1)

Outrossim, as características concretas da situação revelam uma operação organizada, planejada e voltada ao fornecimento ilícito de bens e drogas no interior do sistema penitenciário.

O fracionamento da maconha, a logística empregada que incluía deslocamento em plena madrugada e a participação do adolescente reforçam o dolo específico de fornecer a substância a terceiros, e não de consumi-la.

Assim, não há como aplicar a denominada presunção de usuário a agentes que atuam de forma coordenada para introduzir ilícitos em presídio, contexto este incompatível com a tese do Supremo Tribunal Federal.

Pontua-se, ainda, que a Revisão Criminal, como medida excepcional que é - já que implica a desconsideração da imutabilidade constitucionalmente conferida às decisões judiciais definitivas (CF. art. 5º, XXXVI) - não deve ser admitida como sucedâneo recursal. isto é, uma espécie de novo recurso tendente a rever sentença ou acórdão que, dentro dos limites legais, põe fim ao processo.

Pelo trecho anteriormente transcrito, verifico que a instância ordinária, depois de minuciosa análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006).

A Corte local consignou que "foi possível encontrar celular, 'maconha', serras, molinete de pesca, carregadores para celular, brocas metálicas, porcas/parafusos, chumbadas e serra para metal, que seriam lançados para dentro da Penitenciária" (fl. 21, destaquei).

Constou do julgado que "as características concretas da situação revelam uma operação organizada, planejada e voltada ao fornecimento ilícito de bens e drogas no interior do sistema penitenciário" (fl. 22, grifei).

Ressalto que **a presunção de usuário** ante a apreensão de até 40 gramas de maconha, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **possui natureza relativa** e não incide quando presentes elementos indicativos de mercancia, como instrumentos destinados ao comércio ilícito, logística e destinação a terceiros, circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

Por essas razões, **não se mostra possível deferir o pleito de desclassificação da conduta**, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o sistema da persuasão racional, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar, desclassificar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu no caso.

Do mesmo modo, justamente porque verificado que a instância de origem, ao concluir pela autoria do recorrente no cometimento do delito em questão, sopesou as provas colhidas e os depoimentos obtidos em juízo, não há como se proclamar a absolvição do réu, como pretendido.

Há de se salientar que mais incursões na dosagem das provas constantes dos autos para concluir sobre a viabilidade ou não da condenação do acusado é questão que esbarra na própria apreciação de possível inocência, **matéria que não pode ser dirimida em habeas corpus**, porquanto exige o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução probatória.

Diante de tudo que foi apresentado, considero não haver sido violado o dispositivo indicado.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.664 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0169725-7

Número de Origem:

00003714720168160077 00052899420168160077 01219066220258160000 1219066220258160000
3714720168160077 52899420168160077 68139220178160077

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA JULIANA BOLJEVAC CSUCSULY

ADVOGADA : MARIA JULIANA BOLJEVAC CSUCSULY - PR074442

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : CLEBER ALVES DE ANDRADE (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBER ALVES DE ANDRADE (PRESO)

ADVOGADA : MARIA JULIANA BOLJEVAC CSUCSULY - PR074442

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026